



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4476, de 2020)

Suprime-se o § 1º do art. 5º, renumerando-se os demais parágrafos, e dê-se a seguinte redação ao atual § 3º:

“Art. 5º

.....

§ 3º A empresa ou o consórcio de empresas que tenham obtido autorização para o exercício da atividade de transporte de gás natural até a data de publicação desta Lei e não atendam aos requisitos e critérios de independência estabelecidos no *caput* e no § 1º deste artigo terão que se submeter à certificação de independência expedida pela ANP, nos termos de sua regulação, no prazo de até 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, ou de até 2 (dois) anos, contados da edição da mencionada norma, o que expirar por último.

”

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o desenvolvimento do setor de gás natural requer, de um lado, que se estimule a entrada de novos investidores, já que os recursos da Petrobras não são suficientes para dar conta da exploração do pré-sal e da ampliação da infraestrutura do mercado do gás natural. Por outro lado, para atrair novos consumidores de gás natural, é preciso eficiência e preços competitivos, o que requer concorrência.

Como há um receio de que a Petrobras, com sua enorme experiência e poder de mercado venha a manter seu domínio sobre o setor de gás natural, a nova lei do gás propõe vedar toda e qualquer relação societária entre transportadores e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

A introdução da concorrência não requer, contudo, uma desverticalização total. Outros países importantes produtores de petróleo e gás trabalham com grandes empresas verticalizadas. O importante é

SF/20120.392223-74

favorecer a concorrência e a entrada de novos atores. E inúmeros dispositivos da proposição em tela já têm esse propósito, como o que garante acesso não discriminatório às infraestruturas essenciais, como gasodutos de escoamento da produção (da plataforma até o litoral), gasodutos de transporte, e unidades de processamento de gás natural (UPGN). Portanto, alguma verticalização é compatível com a concorrência.

No setor de energia elétrica, onde há considerável concorrência, é permitido certo grau de verticalização, com grandes holdings investidoras participando da geração, transmissão e distribuição com empresas diferentes. Acreditamos que esse modelo possa servir também para o setor de gás natural.

Consideramos, portanto, que a vedação contida no §1º é desnecessária e contraproducente. Os gasodutos de transporte e as UPGNs, por serem infraestruturas essenciais (“monopólios naturais”), serão sempre objeto de regulação e fiscalização, para coibir qualquer abuso. E a vedação proposta pode impedir a entrada de outros grandes atores, com abundância de recursos financeiros e experiência, que poderiam gerar até mais eficiências e sinergias.

Por essa razão, propomos suprimir o parágrafo 1º do art. 5º que, desnecessariamente, veda qualquer relação societária entre atores das diversas atividades do setor de gás natural. Também é necessário alterar a redação do § 3º porque ele faz referência ao § 1º a ser suprimido.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

